

FEVEREIRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1860 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BANHA SUÍNA PRODUZIDA FORA DO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10940](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10941](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.848/2020) ----- [REF.: LE11043](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 47.848/2020) ----- [REF.: LE11044](#)

ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA - CHUVAS EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2020 - CONCESSÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 47.863/2020) -- -- [REF.: LE11047](#)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DO VAF-B - C - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 172/2020) -- -- [REF.: LE11046](#)

FLORESTAS PLANTADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS - PLANTIO E COLHEITA - DIRETRIZES PARA CADASTRO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA IEF Nº 28/2020) ----- [REF.: LE11049](#)

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIÁRIAS - TFDR - PRAZO - FORMA DE RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO DE 2020 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.342/2020. ----- [REF.: LE11048](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPÇÃO - PRORROGAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (COMUNICADO SUTRI Nº 1/2020) ----- [REF.: LE11045](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ----- [REF.: LE10862](#)

- ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO ----- [REF.: LE10860](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA - MERCADORIA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- [REF.: LE10865](#)

#LE10940#

[VOLTAR](#)**ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BANHA SUÍNA PRODUZIDA FORA DO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 108/2019
PTA nº : 45.000016843-29
Consultante : Sperandio Industria e Comércio de Embutidos Ltda.
Origem : Aimorés - MG

E M E N T A

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BANHA SUÍNA PRODUZIDA FORA DO ESTADO - A redução de base de cálculo prevista na alínea "a" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 se aplica aos produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados, dentre eles a banha de porco, desde que produzidos no Estado.

EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01).

Informa que fabrica banha suína em uma unidade terceirizada sediada no estado do Espírito Santo e que o produto está sujeito ao recolhimento de ICMS por substituição tributária.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

Como o produto está classificado no código NCM 1501.10.00 e no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.087.01, terá direito à redução da base de cálculo de acordo com a subalínea "a.1" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002?

RESPOSTA

Não. A redução de base de cálculo prevista na subalínea "a.1" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 se aplica aos produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados, dentre eles a banha de porco, desde que produzidos no Estado.

Desse modo, como o produto comercializado pela Consultante é produzido por encomenda em estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, não se aplica a redução de base de cálculo aludida.

Cumprir informar que a Consultante poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos. Nessa hipótese, o imposto apurado deverá ser pago acrescido de multa de mora e juros cabíveis.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10940---WIN/INTER

#LE10941#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 109/2019
PTA nº : 45.000017586-67
Consulente : Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 4672-9/00).

Informa que é fabricante e importadora de máquinas e ferramentas elétricas, possuindo filiais em várias unidades da Federação.

Esclarece que, dentre os produtos que comercializa, alguns encontram-se atualmente cadastrados na posição 84.67 da NCM, sendo que o item 19.0 do capítulo 8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 prevê a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS/ST para o referido item.

Destaca que o § 1º da cláusula sétima do Convênio ICMS 052/2017, prevê que, em caso de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens/mercadorias identificadas nos termos da descrição contida no convênio.

Entende que o legislador, quando pretende incluir partes e peças no rol dos produtos sujeitos à substituição tributária, o faz expressamente, como no caso dos itens 3.0 do capítulo 8, 5.0 e 9.0 do capítulo 12, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Cita exemplos de máquinas e ferramentas, partes e peças e acessórios que comercializa, para evidenciar a diferença entre elas.

Diz que Minas Gerais incluiu os produtos classificados na posição 84.67 da NCM no capítulo 8 - "Ferramentas", cujo texto de aplicabilidade cita os Protocolos ICMS 193/2009 celebrados com os estados do Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul e o Protocolo ICMS 27/2009, com São Paulo, mas esse código não consta desses protocolos, mas sim dos Protocolos ICMS 195/2009 e 159/2009, alterados pelos Protocolos ICMS 22/2014 e 25/2015, que incluiu esses produtos.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Todos os produtos classificados na posição 84.67 da NCM, independentemente de serem ferramentas, partes, peças ou acessórios, estão sujeitos à substituição tributária?

2 - Em caso negativo, somente os produtos descritos e utilizados como uma ferramenta completa e que sejam caracterizados como pneumáticas, hidráulicas ou com motores (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, como é o caso de parafusadeiras e outras ferramentas, estão sujeitos à substituição tributária?

3 - Qual é a tributação das mercadorias classificadas na posição 84.67 da NCM, quando adquiridas de fornecedores localizados em outras unidades da Federação, como o estado de São Paulo, por exemplo?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que embora tenha a Consulente se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema

Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Acrescente-se que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida, caberá à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para dirimir questões sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - Sim. O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de aplicação".

O item 19.0 do capítulo 8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 estabelece a substituição tributária para "Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual", classificadas na posição 84.67 da NBM/SH, mesma redação da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (TIPI) e Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

As partes das ferramentas citadas pela Consulente encontram-se classificadas na subposição 8467.9 da NBM/SH e os dispositivos acessórios também são classificados nessa posição, conforme disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH.

"As ferramentas de uso manual comportam muitas vezes dispositivos acessórios (por exemplo, um aspirador e seu saco, para recolher o pó durante o trabalho); esse conjunto permanece classificado nesta posição".

PARTES

"Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes das ferramentas da presente posição, excluídos, entretanto, os porta-ferramentas da posição 84.66".

Portanto, aplica-se o regime de substituição tributária a todos os produtos elencados nessa posição, incluindo todos os seus códigos. Nesse sentido, vide a Consulta de Contribuintes nº 212/2010.

2 - Prejudicada.

3 - Conforme estabelecido no Convênio ICMS 155/2015, os convênios e protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/2015, sucedido pelo Convênio ICMS 142/2018.

Com efeito, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas elencadas nos anexos do Convênio ICMS 142/2018, conforme dita o § 5º da sua cláusula sétima.

§ 5º Os convênios e protocolos, bem como a legislação interna das unidades federadas, ao instituir o regime de substituição tributária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXVI deste convênio.

Dessa forma, o estabelecimento industrial situado nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, caso de São Paulo, nas remessas de partes e acessórios abrangidos pela posição 84.67 da NBM/SH, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes realizadas em território mineiro, consoante ao disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

De acordo com o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a responsabilidade não possa ser atribuída ao alienante ou ao remetente, o destinatário mineiro, inclusive o varejista, será responsável pela apuração e recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

Cabe destacar ainda a responsabilidade atribuída ao destinatário de mercadoria sujeita à substituição tributária pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária em caso de falta de recolhimento ou recolhimento a menor, prevista no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos. Nessa hipótese, o imposto apurado deverá ser pago acrescido de multa de mora e juros cabíveis.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10941---WIN/INTER

#LE11043#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.848, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 98, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 59, com a seguinte redação:

“

59	Saída de gado bovino em operação interestadual promovida por produtor rural localizado nos municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unai, componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para abate em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal.	57,14	31/08/2020	Convênio ICMS 98/19
59.1	O estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal credenciado a receber o gado para abate será informado pela Secretaria de Economia do Distrito Federal e identificado mediante publicação de			

59.2 59.3 59.4	<p>portaria da Superintendência de Tributação - SUTRI -, a qual indicará ainda a quota mensal de bovinos relativa a cada estabelecimento credenciado.</p> <p>No documento fiscal que acobertar a saída, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá constar, no campo "Informações Complementares", a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 98/19" e o número da portaria SUTRI.</p> <p>A redução de base de cálculo de que trata este item fica condicionada a que o estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal:</p> <p>a) esteja identificado em portaria da Superintendência de Tributação - SUTRI;</p> <p>b) se manifeste sobre sua participação na operação acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, modelo 55, nos termos do Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005;</p> <p>c) emita a correspondente NF-e de entrada, no momento do recebimento da mercadoria, na hipótese em que as operações sejam acobertadas por notas fiscais diversas da indicada na alínea anterior, informando no campo "Informações Complementares":</p> <p>1 - o número da Nota Fiscal de Produtor, sua data de emissão, o nome/razão social do produtor e a inscrição estadual;</p> <p>2 - a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 98/19".</p> <p>O não atendimento das condições constantes do subitem 59.3, bem como das demais condições constantes da legislação, acarretará a perda do benefício com a cobrança integral do imposto e dos acréscimos legais.</p>			
------------------------------	--	--	--	--

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 31.01.2020)

BOLE11043---WIN/INTER

#LE11044#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

DECRETO Nº 47.848 DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

No art. 1º,

onde se lê:

“Art. 1ºA Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 59, com a seguinte redação:

59	(...)	(...)	(...)	(...)
59.1	(...)			
59.2	(...)			
59.3	(...)			
59.4	O não atendimento das condições constantes do subitem 59.3, (...).			

”

Leia-se:

“Art. 1º A Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 60, com a seguinte redação:

60	(...)	(...)	(...)	(...)
60.1	(...)			
60.2	(...)			
60.3	(...)			
60.4	O não atendimento das condições constantes do subitem 60.3, (...).			

”.

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas nesse boletim.

(MG, 18.02.2020)

BOLE11044---WIN/INTER

#LE11047#

[VOLTAR](#)

ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA - CHUVAS EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2020 - CONCESSÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 47.863, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.863/2020, dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS a estabelecimento localizado em município declarado em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, por decreto estadual, motivado pelas chuvas ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Ficam isentos a saída em operação interna de mercadoria destinada ao ativo imobilizado do estabelecimento localizado nesses municípios; a entrada decorrente de operação interestadual, de mercadoria destinada a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento localizado nesses municípios, relativamente ao diferencial de alíquotas; entrada decorrente de importação de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que sem similar produzido no país. Ficam também dispensados de juros e multas relativamente ao ICMS incidente sobre as operações ou prestações ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, desde que o pagamento seja efetuado à vista até 31 de março de 2020 ou de forma parcelada em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em 31 de março de 2020 e as demais no último dia de cada mês.

Concede benefício fiscal ao estabelecimento localizado em município declarado em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 06, de 5 de fevereiro de 2020, DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento localizado em município declarado em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, por decreto estadual, motivado pelas chuvas ocorridas nos meses de janeiro e de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica isenta a saída em operação interna de mercadoria destinada ao ativo imobilizado do estabelecimento localizado em município declarado em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

§ 1º Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo:

I - o alienante deverá deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado e emitir NF-e, preenchendo:

a) o Campo Motivo da Desoneração do ICMS - "motDesICMS" - com o código "9" (Outros);

b) no Grupo Campo de Uso Livre do Fisco - "obsFisco":

1) na identificação do campo - "xCampo" - o conteúdo "CONVENIO062020";

2) no conteúdo do campo - "xTexto" - o valor do ICMS dispensado na operação;

II - o destinatário deverá declarar para o remetente, em cada compra, que o valor dispensado na operação não ultrapassa o limite estabelecido no inciso I do art. 5º.

§ 3º O remetente deverá manter a declaração de que trata o inciso II do § 2º à disposição do fisco, pelo prazo legal.

Art. 3º Fica isenta a entrada, decorrente de operação interestadual, de mercadoria destinada a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento localizado em município declarado em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, relativamente ao diferencial de alíquotas.

Art. 4º Fica isenta a entrada decorrente de importação de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento localizado em município declarado em situação de emergência ou de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, desde que sem similar produzido no país.

§ 1º Para fins de aposição de visto no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, o contribuinte deverá apresentar declaração assinada pelo representante legal afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no país.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte deverá preencher na NF-e:

I - o Campo Motivo da Desoneração do ICMS - "motDesICMS" - com o código "9" (Outros);

II - no Grupo Campo de Uso Livre do Fisco - "obsFisco":

a) na identificação do campo - "xCampo" - o conteúdo "CONVENIO062020";

b) no conteúdo do campo - "xTexto" - o valor do ICMS dispensado na operação.

Art. 5º Nas hipóteses dos arts. 2º a 4º:

I - o valor total do ICMS dispensado fica limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por estabelecimento adquirente, sob pena de sua responsabilização na hipótese de o referido limite ser excedido;

II - é vedada a alienação do bem destinado ao ativo imobilizado antes de decorrido o prazo de doze meses contados da imobilização.

Art. 6º O estabelecimento localizado em município declarado em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, fica dispensado de juros e multas relativamente ao ICMS incidente sobre as operações ou prestações ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, desde que o pagamento seja efetuado à vista até 31 de março de 2020 ou de forma parcelada em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em 31 de março de 2020 e as demais no último dia de cada mês.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

I - aplica-se ao estabelecimento que apresente na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, saldo devedor do ICMS, inclusive por substituição tributária ou em razão do diferencial de alíquotas, igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em cada período de apuração;

II - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

III - não se aplica às hipóteses em que o ICMS deva ser recolhido antecipadamente, tais como as previstas no inciso IV do art. 85 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, exceto se o contribuinte for detentor de regime especial autorizando o recolhimento do imposto posteriormente à realização da operação ou da prestação.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado:

I - não serão exigidos juros sobre as parcelas, desde que quitadas nos prazos estabelecidos no caput;

II - o contribuinte deverá protocolizar, até 23 de março de 2020, requerimento na Administração Fazendária a que o estabelecimento estiver circunscrito.

§ 3º Caracteriza a desistência do parcelamento o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, hipótese em que o valor do débito será restabelecido, com juros e multa, considerando o vencimento original do imposto.

Art. 7º Para fins de fruição dos benefícios previstos neste decreto, o contribuinte cujo estabelecimento esteja localizado em município relacionado em decreto estadual que declare situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 e tenha sofrido danos causados pelas chuvas, protocolizará, até 23 de março de 2020, requerimento na Administração Fazendária a

que o estabelecimento estiver circunscrito, indicando nome, endereço e Inscrição Estadual do estabelecimento, acompanhado de laudo fornecido pela Defesa Civil municipal.

§ 1º O laudo fornecido pela Defesa Civil deverá identificar o nome do contribuinte, o endereço do estabelecimento, descrição sumária do dano ou do risco que determine a desocupação do imóvel e o mês de sua ocorrência.

§ 2º Portaria da Superintendência de Tributação identificará os estabelecimentos passíveis de fruição dos benefícios fiscais previstos neste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de agosto de 2020.

Belo Horizonte, aos 12 de fevereiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.02.2020)

BOLE11047---WIN/INTER

#LE11046#

[VOLTAR](#)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DO VAF-B - C - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 172, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual estabelece, através da Portaria SRE nº 172/2020, o Manual de Orientação para Apuração do VAF-B e Preenchimento do Formulário VAF-B, além de revogar a Portaria SRE nº 149/2016 *(V. Bol. nº 1.715 - LEST - pág.122).

O VAF-B tem por objetivo apurar, anualmente, o Valor Adicionado Fiscal relativo as operações e prestações realizadas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural e contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS. com base nas Notas Fiscais de Produtor, Notas Fiscais Avulsas de Produtor, Notas Fiscais Avulsas, autuações fiscais e denúncias espontâneas.

Estabelece o Manual de Orientação para Apuração do VAF B e Preenchimento do Formulário VAF-B, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 20 da Resolução nº 4.306, de 8 de abril de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Manual de Orientação para Apuração do VAF B e Preenchimento do Formulário VAF-B no Anexo Único desta portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SRE nº 149, de 28 de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DO VAF B E PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO VAF-B
(a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 172/2020)

1. OBJETIVO

O VAF B tem por objetivo apurar, anualmente, o Valor Adicionado Fiscal relativo às operações e prestações realizadas por produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural e contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com base nas Notas Fiscais de Produtor, Notas Fiscais Avulsas de Produtor, Notas Fiscais Avulsas, autuações fiscais e denúncias espontâneas.

2. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

2.1. Para apuração do VAF-B serão consideradas as operações/prestações que constituem fato gerador do ICMS e, operações que destinem mercadorias ao exterior.

2.2. Para a apuração do VAF B não serão consideradas:

- a) remessas para depósito ou beneficiamento;
- b) saídas de gado reprodutor ou matriz com registro genealógico oficial, imobilizado no estabelecimento;
- c) operações com Notas Fiscais Avulsas emitidas em nome de contribuintes mineiros inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- d) operações entre pessoas físicas não alcançadas pela incidência do ICMS;
- e) operações com mercadorias e prestações de serviços ao abrigo da suspensão da incidência do ICMS.

3. VAF-B - APURAÇÃO/PREENCHIMENTO

3.1. RESPONSÁVEL

O documento Valor Adicionado Fiscal - VAF-B será apurado:

a) pela Administração Fazendária, considerando os valores constantes das notas fiscais emitidas em formulário, pelo próprio produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, pela repartição fazendária ou entidade por ela autorizada, em notas fiscais avulsas emitidas pela repartição fazendária a contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e em relatórios de autuações fiscais e denúncias espontâneas.

b) pela Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), considerando os valores constantes das notas fiscais emitidas por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE.

3.2. DO FORMULÁRIO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - VAF-B

O Formulário VAF-B, disponibilizado na Intranet da Secretaria de Estado de Fazenda, será preenchido pela Administração Fazendária, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - Processamento;
- II - 2ª via - Repartição Fazendária - Município;
- III - 3ª via - Repartição Fazendária - Arquivo.

4. NORMAS DE PREENCHIMENTO

Serão informados nos quadros do Formulário VAF-B:

- a) no quadro 1 - Unidade Administrativa Emitente: a indicação da Administração Fazendária declarante;
- b) no quadro 2 - Período-Base: a indicação do Ano-Base;
- c) no quadro 3 - Código: indicar o código do município declarante.
- d) no quadro 4 - Município Declarante: indicar o nome do município declarante.
- e) no quadro 5 - Crédito Interno - Operações Internas entre Produtores Rurais, inclusive entre produtores do próprio município, com mercadorias/produtos destinados a posterior comercialização e saídas em operações de integração entre produtores rurais mineiros - Levantamento Através de Nota Fiscal de Produtor:
 - e.1) na coluna Código: indicar o número identificador do município destinatário da mercadoria;
 - e.2) na coluna Municípios Declarados: indicar em ordem alfabética os nomes dos municípios destinatários das mercadorias;
 - e.3) na coluna Valor em R\$: indicar o valor das operações realizadas entre produtores rurais mineiros, inclusive entre produtores do próprio município, acrescido do respectivo serviço de transporte, quando informado no documento fiscal;
 - e.4) na linha Subtotal: indicar o somatório dos valores informados em cada página do formulário;
 - e.5) na linha Total: indicar o somatório dos valores informados nas linhas Subtotal.
 - e.6) na linha Total Geral: indicar o mesmo valor informado no campo Total.
- f) no quadro 6 - Crédito Próprio: indicar os valores das operações/prestações realizadas por pessoas físicas ou produtores rurais, não informadas no quadro 5, destinados:
 - f.1) saídas, de reprodutores ou matrizes de aves, de gado bovino, bufalino, caprino, equídeo, ovino ou suíno e, ainda de animais de trabalho, inclusive em operações entre produtores rurais mineiros;
 - f.2) saídas de mercadorias/produtos em operações interna, interestadual, de exportação ou a elas equiparadas, destinadas a contribuintes do ICMS ou consumidor Final;
 - f.3) diferenças a maior apuradas entre os valores constantes da Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Global relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário quando este estiver estabelecido em outra unidade da Federação e for detentor de Regime Especial.

f.4) mercadoria remetida por produtor rural situado neste Estado, para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação detentor de Regime Especial, sem a devida emissão de nota fiscal de Produtor;

f.5) operações e ou prestações sujeitas ao ICMS desacobertas de documentos fiscais ou subfaturadas, que tenham sido objeto de autuação fiscal, e/ou espontaneamente denunciadas no período de referência;

f.6) operações com mercadorias de trânsito livre desde que acobertas por Notas Fiscais de Produtor ou Notas Fiscais Avulsas de Produtor;

f.7) remessas efetuadas por produtores rurais mineiros com fim específico de exportação para empresas não inscritas em Minas Gerais;

g) nos quadros 8 - Servidor Estadual, 9 - Chefe da Administração Fazendária e 10 - Coordenador Regional serão indicados a data, o local, MASP e assinatura dos respectivos servidores.

5. OBSERVAÇÕES

a) Os dados dos relatórios emitidos pela Superintendência de Tecnologia da Informação, referentes às autuações fiscais e denúncias espontâneas, estarão disponíveis na Intranet para as Administrações Fazendárias.

b) As instruções de acesso ao relatório VAF-B, com os dados das NFA emitidas pelo SIARE estão disponíveis para as Administrações Fazendárias na intranet em Assuntos Municipais> VAF Orientações> VAFB Orientações.

c) Os valores constantes das Certidões emitidas pelas Administrações Fazendárias referentes às Notas Fiscais emitidas no domicílio civil do Produtor Rural (art. 41, II, da Parte 1, do Anexo V, do RICMS), serão encaminhados à repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, contendo:

c.1) número da inscrição do produtor rural remetente;

c.2) número da inscrição do produtor rural ou contribuinte do ICMS destinatários;

c.3) números, datas e valores das operações e prestações constantes da nota fiscal.

d) Os levantamentos dos dados para elaboração do VAF-B, deverão ser feitos pelas vias fixas do bloco de Notas Fiscais de Produtor, Notas Fiscais Avulsas de Produtor ou Notas Fiscais Avulsas;

e) Os valores lançados no Formulário VAF B somente deverão ser digitados no sistema SICAF, após assinado pelos servidores responsáveis

(MG, 13.02.2020)

BOLE11046---WIN/INTER

#LE11049#

[VOLTAR](#)

FLORESTAS PLANTADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS - PLANTIO E COLHEITA - DIRETRIZES PARA CADASTRO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA IEF Nº 28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas, através da Portaria nº 28/2020, estabelece diretrizes para cadastro de plantio e colheita de florestas plantadas com espécies nativas e exóticas no Estado de Minas Gerais.

Esse plantio e reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independe de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições da legislação vigente, e deverão ser cadastrados junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, para fins de controle de origem da matéria.

Estabelece diretrizes para cadastro de plantio e colheita de florestas plantadas com espécies nativas e exóticas no Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, e em cumprimento à Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, e ao disposto no Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE PLANTIO

Art. 1º O plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independe de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente, e deverão ser cadastrados junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF -, para fins de controle de origem da madeira.

§ 1º Os plantios florestais deverão ser cadastrados no prazo máximo de um ano após a sua implantação, mesmo que o aproveitamento do produto madeireiro ocorra de forma secundária.

§ 2º Os plantios realizados antes da vigência desta portaria deverão ser cadastrados, anteriormente à colheita, no IEF.

§ 3º Os plantios florestais vinculados a Plano de Suprimento Sustentável - PSS, terão seu cadastro definido em norma específica, não dispensando, até a sua edição, a observância das disposições desta Portaria para o cadastro e colheita.

Art. 2º O cadastro das áreas de plantio será realizado em formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico do IEF e protocolado em suas unidades de atendimento, ou por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo IEF.

Parágrafo único - Deverá ser realizado um cadastro de plantio por imóvel rural, conforme recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contendo informações detalhadas por talhão, ou por área de plantio no caso de sistema agroflorestal.

Art. 3º Nos casos de cadastro via preenchimento do formulário, este será efetivado mediante protocolo nas unidades de atendimento do IEF, dos seguintes documentos:

I - formulário de Cadastro de Plantio, devidamente preenchido;

II - arquivo digital do formulário de Cadastro de Plantio em formato editável e arquivo em formatoshapefile das poligonais de delimitação de cada talhão, ou da área de plantio no caso de sistema agroflorestal, existentes no imóvel rural;

III - cópia do Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 1º Ficam isentos da apresentação do arquivo previsto no inciso II do Art. 3º os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mediante apresentação de cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, devendo apresentar, no formulário impresso, uma coordenada de referência por talhão ou área de plantio.

§ 2º Os arquivos digitais previstos no inciso II do caput e as coordenadas previstas no § 1º, deverão ser disponibilizadas conforme sistema de coordenadas Universal Transverso de Mercator - UTM, Datum SIRGAS-2000, sendo necessária a configuração do respectivo fuso em que o imóvel rural se enquadra.

§ 3º O Formulário de Cadastro de Plantio deverá ser apresentado em duas vias, nas unidades de atendimento do IEF, e a segunda via do mesmo, contendo o registro de protocolo no IEF, será o documento de comprovação do cadastro.

§ 4º Nos casos em que for necessária atualização ou retificação do cadastro de plantio, deverá ser protocolado novo formulário, informando se tratar de formulário de retificação de cadastro, acompanhado de todos os documentos exigidos no caput deste artigo.

§ 5º Quando o cadastro do plantio for realizado por sistema eletrônico, a comprovação do cadastro se fará pelo número do protocolo de registro gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 4º Ficam dispensados do cadastro previsto nesta portaria:

I - os plantios de espécies florestais exóticas com áreas inferiores a 1 há (um hectare) para uso na propriedade de origem;

II - os plantios de espécies florestais exóticas ou nativas destinados ao uso paisagístico, dispostos em fileiras ou espécimes isolados; e

III - os plantios realizados com espécies nativas para fins de restauração florestal.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DE COLHEITA DE FLORESTA E ESPÉCIMES PLANTADOS COM ESPÉCIES EXÓTICAS PARA UTILIZAÇÃO IN NATURA

Art. 5º A colheita de floresta ou espécimes plantados com espécies exóticas em área de uso alternativo do solo, inclusive em APP consolidadas, para utilização do produto *in natura*, independe de autorização ou declaração ao IEF, desde que o plantio florestal respectivo esteja cadastrado nos termos dos art. 1º ao 3º desta Portaria, que seja feita a comunicação de colheita e que seja realizado o recolhimento da Taxa Florestal devida.

§ 1º A comunicação de colheita deve ser realizada antes do início da colheita da floresta ou espécimes plantados com espécies exóticas para utilização do produto florestal *in natura*, por meio de protocolo de formulário específico disponível no sítio eletrônico do IEF, ou por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo IEF

§ 2º A Taxa Florestal será recolhida por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, disponível no endereço <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action> que deverá trazer no campo "Informações Complementares": I - a especificação do produto ou subproduto florestal conforme Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal constante do Anexo II do Decreto 47.580, de 28 de dezembro de 2018 (RTF);

II - o volume em metros cúbicos ou peso em quilos do produto ou subproduto florestal *in natura* colhido.

§ 3º As unidades do IEF poderão prestar apoio na emissão do documento de arrecadação estadual - DAE sem ônus para o contribuinte.

§ 4º O formulário de comunicação de colheita deverá ser protocolado na unidade regional do IEF responsável pela área de abrangência da área a ser colhida, acompanhado do comprovante original de pagamento do DAE referente à Taxa Florestal, cujo número foi informado no formulário de comunicação de colheita, ou contrato de compra e venda celebrado entre o declarante e o consumidor, acompanhado de cópia do Regime Especial de Substituição Tributária com deferimento da SEF;

§ 5º Quando a comunicação de colheita for realizada por sistema eletrônico, sua comprovação se fará pelo número do protocolo de registro gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 6º Nas notas fiscais emitidas para acompanhar a carga até seu destino deverá ser informado o número do protocolo do formulário de comunicação de colheita respectivo.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE COLHEITA DE FLORESTAS PLANTADAS E PRODUÇÃO DE CARVÃO– DCF

Art. 7º Deverão ser previamente declarados ao IEF:

I - as atividades de colheita de florestas plantadas para produção de carvão vegetal;

II - a utilização de produtos, subprodutos ou resíduos florestais, para produção de carvão vegetal; e

III - o corte e a colheita de florestas plantadas com espécies nativas.

Art. 8º As declarações previstas no art. 7º serão realizadas mediante preenchimento de formulário de Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão - DCF, disponível no site do IEF, ou pela utilização de sistema eletrônico próprio, a ser disponibilizado pelo IEF.

§ 1º Nas faixas de recuperação obrigatória das áreas de preservação permanente, fica vedada a recondução de florestas plantadas, sendo obrigatória a recomposição das áreas, independentemente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a produção de carvão vegetal com o produto florestal de espécie exótica oriundo de áreas de recuperação obrigatória deverá ser previamente declarada ao órgão ambiental competente por meio de DCF.

§ 3º O procedimento de DCF estabelecido nesta Portaria não se aplica às áreas de preservação permanente não consolidadas, as quais deverão ser objeto de projeto de restauração e sujeitarão o proprietário ou possuidor do imóvel rural as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º Fica vedada a transformação do produto florestal oriundo de áreas de preservação permanente não consolidadas em carvão vegetal.

§ 5º A colheita de floresta plantada em Reserva Legal deverá ser feita por meio de autorização para intervenção ambiental na modalidade de Manejo Sustentável.

Art. 9º A DCF deve ser realizada:

I - antes do início da colheita da floresta plantada para produção de carvão vegetal;

II - antes da utilização de produtos, subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal;

III - antes do início da colheita da floresta plantada com espécies nativas.

Art. 10. Nos casos de declaração via preenchimento do formulário, esta será efetivada mediante protocolo nas unidades de atendimento do IEF, dos seguintes documentos:

I - formulário de Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão - DCF, devidamente preenchido;

II - arquivo digital em formato shapefile das poligonais de delimitação das áreas a serem colhidas;

III - cópia do formulário de Cadastro de Plantio de Florestas Plantadas, quando necessário;

IV - comprovante de recolhimento de DAE referente à Taxa Florestal ou contrato de compra e venda celebrado entre o declarante e o consumidor, acompanhado de cópia do Regime Especial de Substituição Tributária com deferimento da SEF;

V - comprovante de recolhimento de DAE referente à Taxa de Expediente, conforme item 7.28 da Lei 6.763 de 26 de dezembro de 1975,

VI - notas fiscais de compra no caso de DCF para produção de carvão vegetal, proveniente de colheitas externas à unidade de carbonização ou para utilização de produtos, subprodutos ou resíduos florestais, para produção de carvão vegetal, a fim de comprovação de origem.

§ 1º Ficam isentos da apresentação do arquivo previsto no inciso II do art. 10 os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

§ 2º A taxa florestal devida será recolhida integralmente por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, disponível no endereço: <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action> que deverá trazer no campo "Informações Complementares":

I - a especificação do produto ou subproduto florestal conforme Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal constante do Anexo II do Decreto 47.580, de 28 de dezembro de 2018 (RTF);

II - o volume em metros cúbicos ou o peso em quilos do produto ou subproduto colhido.

§ 3º Nos casos previstos no inciso VI, em situações de negociação de grande quantidade de produto, subproduto ou resíduo, as notas fiscais poderão ser apresentadas pelo declarante à medida em que ocorrer o faturamento para transporte, venda ou transferência de domínio, mediante assinatura de termo de compromisso de encaminhamento bimestral das Notas Fiscais ao IEF.

§ 4º Nos casos de DCF para utilização de produtos, subprodutos ou resíduos florestais, para produção de carvão vegetal, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III.

§ 5º Na DCF para produção de carvão vegetal, proveniente de colheitas externas à unidade de carbonização, deverá ser informado no formulário o local ou endereço da planta de carbonização.

§ 6º A segunda via da DCF contendo o registro de protocolo no IEF será o documento de regularidade do declarante.

§ 7º Quando a DCF for realizada por sistema eletrônico, a comprovação da declaração se fará pelo número do protocolo de registro gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 11. O volume de carvão vegetal declarado deverá estar embasado em:

I - inventário florestal ou cubagem do material *in natura*, elaborados por profissional habilitado e com a devida ART, que deverá ser mantido em arquivo pelo declarante para fins de verificação pelo órgão ambiental competente das informações declaradas no formulário quando necessário; ou

II - rendimento volumétrico estimado com base no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais: Monitoramento dos Reflorestamentos e Tendências da Produção em Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono.

Art. 12. O volume de produto ou subproduto informado na DCF será convertido em crédito florestal, após seu lançamento pelo IEF, em sistema de controle específico.

§ 1º A disponibilização de crédito florestal no sistema de controle somente ocorrerá se constatado o preenchimento de todos os campos obrigatórios do formulário de DCF, a apresentação de todos os documentos listados no art. 10 desta portaria, e a inexistência de restrições ambientais na área declarada para colheita.

§ 2º O prazo para escoamento do crédito florestal de produtos *in natura* de florestas plantadas com espécies nativas ou de carvão vegetal vinculado a uma DCF será de até 3 (três) anos, contados a partir da data de protocolo da declaração.

§ 3º Esgotado o crédito florestal, caso ainda haja produto ou subproduto a ser escoado deverá ser realizada nova DCF.

Art. 13. As situações específicas de transferência de direitos e obrigações de declarantes com crédito florestal ativo deverão ser formalmente requeridos para avaliação do IEF.

Art. 14. Na Nota Fiscal para transporte do produto *in natura*, proveniente da produção de carvão vegetal de floresta plantada proveniente de colheitas externas à unidade de carbonização, deverá conter a informação: "dispensado recolhimento de Taxa Florestal nos termos do art. 59-A da Lei 4.747 de 09 de maio de 1968".

Art. 15. A destoca de floresta plantada, para fins de produção de carvão vegetal está sujeita à DCF, conforme procedimentos estabelecidos no art. 10, observada a tabela de rendimento volumétrico de tocos e raízes constante no Anexo Único desta portaria.

Art. 16. Constatada presença de sub-bosque nativo em área de colheita de floresta plantada, com razão igual ou inferior à estabelecida no § 1º do art. 3º do Decreto nº 47.749 de 2019, deverá ser solicitada, além da DCF, a formalização de processo de autorização para intervenção ambiental na modalidade de supressão de sub-bosque nativo em áreas com florestas plantadas.

§ 1º É vedada a carbonização de sub-bosque nativo em conjunto com o produto florestal declarado na respectiva DCF.

§ 2º No Bioma Mata Atlântica, quando constatada a presença de sub-bosque nativo em área de floresta plantada, com área basal superior à 10 m²/ha, fica vedada a supressão do sub-bosque nativo, devendo ser formalizado processo de intervenção ambiental na modalidade de manejo sustentável para colheita da floresta plantada.

Art. 17. A DCF para o corte e a colheita de florestas plantadas com espécies nativas para utilização do produto *in natura*, ou para produção de carvão vegetal, deverá observar os procedimentos estabelecidos no art. 10.

Art. 18. O transporte e o armazenamento do carvão vegetal e de produtos *in natura* ou subprodutos florestais originados de floresta plantada com espécies nativas, deverão ser acobertados por documento ambiental previsto em legislação específica.

Parágrafo único, Nas notas fiscais e no documento de controle ambiental emitidos para acompanhar a carga até seu destino deverá ser informado o número do protocolo do formulário de DCF respectivo ou, em sendo o caso, o respectivo número de registro no sistema eletrônico.

Art. 19. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, solicitar documentos e realizar verificações no local de plantio, colheita e produção de carvão vegetal a fim de confirmar as declarações prestadas.

Parágrafo único. A prestação de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, sujeitarão o declarante às penalidades cabíveis, conforme legislação ambiental específica.

Art. 20. O produtor ou declarante deverá obter cadastro, registro, licenças ambientais ou outros atos autorizativos previstos na legislação ambiental específica.

Art. 21. Na hipótese de adesão do responsável pela colheita à Regime Especial de Recolhimento da Taxa Florestal por Substituição Tributária, os números de registro no sistema próprio a ser disponibilizado pelo IEF ou o número de protocolo dos formulários da Comunicação de Colheita e da Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão - DCF, para fins de informação nos documentos fiscais emitidos, substituem, respectivamente, os números do Requerimento de Colheita e Comercialização - RCC e da Declaração de Colheita e Comercialização - DCC.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO MELO MALARD

Diretor- Geral do Instituto Estadual de Florestas

ANEXO ÚNICO

1 - Rendimentos volumétricos de tocos e raízes

Floresta	Rendimento - Volume por hectare de tocos e raízes
Floresta plantada Eucalyptus	20 m ³
Floresta plantada de Pinus	15 m ³
Floresta plantada com outras espécies	10 m ³

2-Coeficientes de conversão de material lenhoso em carvão vegetal

2.1 - Material Lenhoso de Tocos e Raízes: Lenha floresta plantada de estéreos para m³ dividir por 1,2

2.2 - Material Lenhoso de Tocos e Raízes Carvão Vegetal:

Carvão floresta plantada, 1 mdc corresponde à 1,2 m³ ou 2,10 estéreo

(MG, 14.02.2020)

BOLE11049---WIN/INTER

#LE11048#

[VOLTAR](#)

**TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIÁRIAS
- TFDR - PRAZO - FORMA DE RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO DE 2020 - DISPOSIÇÕES**

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.342, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, através da Resolução SEF nº 5.342/2020, dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodoviárias - TFDR, relativa ao exercício de 2020. O recolhimento da taxa deverá ser realizado até o dia 30 de abril de 2020 e será efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR - relativa ao exercício de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 36 e no art. 41 do Decreto nº 43.932, de 21 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2020, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR, relativa ao exercício de 2020, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único - O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de fevereiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 14.02.2020)

BOLE11048---WIN/INTER

#LE11045#

[VOLTAR](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPÇÃO - PRORROGAÇÃO - PROCEDIMENTOS

COMUNICADO SUTRI Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de tributação, por meio do Comunicado SUTRI nº 01/2020, comunica que o prazo para formalizar a renovação da opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, em relação ao exercício 2020, será prorrogado para 30 de abril deste ano.

COMUNICADO SUTRI Nº 01/2020

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, COMUNICA que o prazo para formalizar a renovação da opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, em relação ao exercício de 2020, será prorrogado para 30 de abril deste ano, conforme nova redação que será conferida ao § 2º do art. 31-J do Anexo XV do RICMS.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 17 de fevereiro de 2020.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES
Superintendente de Tributação

(MG, 18.02.2020)

BOLE11045---WIN/INTER

#LE10862#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Acórdão nº: 23.360/19/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001179714-89

Impugnação nº: 40.010147376-98, 40.010147559-04 (Coob.)

Impugnante: Help Farma Produtos Farmacêuticos Eireli

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA. Incabível a inclusão no polo passivo, como Coobrigado, de estabelecimento adquirente de mercadorias ao argumento de que haveria "interesse comum" com o respectivo vendedor. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Tendo sido reformulada a decisão judicial anterior que reconhecia a imunidade tributária, cabível a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.

Conselheira: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10862---WIN/INTER

#LE10860#

[VOLTAR](#)

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO

Acórdão nº: 22.205/19/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000053948-97

Impugnação nº: 40.010147991-54

Impugnante: Ana Lygia Silveira Mariano de Almeida

Origem: DF/Uberlândia

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pela herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos, em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação

capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.
Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.
Relator: Luiz Geraldo de Oliveira
Presidente/Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10860---WIN/INTER

#LE10865#

[VOLTAR](#)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA - MERCADORIA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

Acórdão nº: 23.372/19/1
Rito: Ordinário
PTA/AI nº: 01.000886083-42
Impugnação nºs: 40.010144951-21, 40.010144952-01 (Coob.)
Impugnante: E PC Informática Ltda.
Origem: DFT/Teófilo Otoni

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do sócio-administrador do estabelecimento atuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatadas, mediante levantamento quantitativo, entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, § 2º e art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA - MERCADORIA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas, mediante levantamento quantitativo, saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.
Conselheiro: Marcelo Nogueira de Moraes
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10865---WIN/INTER